



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Administração Estatal:

Despacho:

Define critérios para o pagamento de bónus de antiguidade.

Ministério da Indústria e Energia:

Rectificação:

Atinente ao despacho de 31 de Março de 1990, que nomeia Samuel José Mahanjane, director-geral de um grupo de empresas do sector do Mobiliário.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 63/90:

Aprova o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA).

Ministérios da Construção e Águas e das Finanças:

Despacho:

Concernente às propostas para pontuação dos bens a alienar.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Despacho

1. O Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Junho, ou que cada serviço do Estado elaborasse uma lista de ocupações com direito ao pagamento de bónus de antiguidade.

2. Nestes termos, e ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino:

No Ministério da Administração Estatal e nos órgãos de Administração Local dependentes deste, têm direito ao bónus de antiguidade os funcionários que se encontrem nas seguintes categorias ocupacionais:

a) Na carreira de administração:

- Técnico superior de administração.
- Técnico principal com formação média.
- Técnico de administração de 2.º com formação básica.
- Aspirante com o nível de 2.º grau do Sistema Nacional de Educação.

b) Na carreira técnica:

- Especialista.
- Técnico A principal.
- Técnico B principal.

- Técnico C principal.
- Técnico D principal.
- Auxiliar técnico principal.

c) Na carreira de secretariado:

- Secretário de direcção de 1.ª
- Secretário de direcção de 2.ª com formação básica.
- Secretário de direcção de 2.ª com o nível elementar.

d) Outras ocupações profissionais:

- Abastecedor de combustível.
- Arquivista A.
- Bate-chapas A.
- Canalizador A.
- Carpinteiro A.
- Contínuo.
- Condutor A.
- Cozinheiro A.
- Electricista A.
- Estafeta.
- Guarda A.
- Intérprete.
- Jardineiro A.
- Mainato.
- Mecânico A.
- Operador de computador.
- Operador de motobomba.
- Operador de rádio-comunicações.
- Operador de reprografia.
- Operador de telex.
- Pedreiro A.
- Pintor A.
- Porteiro.
- Servente.
- Telefonista.
- Tesoureiro.
- Tractorista.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 2 de Junho de 1990. — O Ministro da Administração Estatal, José Oscar Monteiro.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Rectificação

Por ter havido lapso no despacho de 31 de Março de 1990, que nomeia Samuel José Mahanjane, director-geral de um grupo de empresas do sector do Mobiliário, rectifica-se que, onde se lê: «Pandora Loja», deverá ler-se: «Pandora, Limitada».

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 63/90

de 18 de Julho

Tendo sido publicado o Diploma Ministerial n.º 50/90, de 23 de Maio, que aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação (INAHINA);

Havendo necessidade de estabelecer o respectivo quadro de pessoal, cujo projecto recebeu aprovação da Comissão de Administração Estatal, determino:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, em conformidade com as disposições do presente despacho e o mapa anexo.

Art. 2. O quadro de pessoal agora aprovado, contempla o número de unidades a prover em cada uma das ocupações profissionais no Anexo I do Regulamento das Carreiras Profissionais a vigorar no INAHINA.

Art. 3. O número de lugares a dotar em cada categoria profissional será fixado anualmente pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, tendo como termos de referência.

- O quadro de ocupações agora aprovado e o número de unidades existentes em cada categoria profissional;
- As novas admissões, os concursos de progressão profissional e outros movimentos de pessoal programado;
- Os limites dos fundos de salários aprovados para o Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação.

Art. 4. Consideram-se criados, desde já, para cada categoria profissional, o número de lugares necessários a permitir o provimento de todos os funcionários classificados para essa categoria no processo de integração previsto nos artigos 26 e seguintes do Regulamento aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 50/90.

Art. 5. Relativamente a quaisquer nomeações e a outros movimentos de pessoal determinados do antecedente, que aguardam o visto do Tribunal Administrativo, a criação de lugares agora determinada retroage, nos seus efeitos, a data do respectivo despacho ou do início de funções, consoante o caso.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 9 de Abril de 1990. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

ANEXO

Quadro de ocupações do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação

	Lista de ocupações	Número de lugares
A — Funções de direcção e chefia:		
A. 1	Director	1
A. 2	Chefe de departamento	4
A. 3	Chefe de repartição	8
A. 4	Chefe de secção	10
B — Categorias técnicas:		
B. 1	Hidrógrafo especialista	1
B. 2	Hidrógrafo «A»	3
B. 3	Hidrógrafo «B»	5
B. 4	Técnico de hidrografia «C»	8

	Lista de ocupações	Número de lugares
B. 5	Técnico de hidrografia «D»	6
B. 6	Auxiliar técnico de hidrografia	5
B. 7	Oceanógrafo especialista	1
B. 8	Oceanógrafo «A»	2
B. 9	Oceanógrafo «B»	4
B. 10	Técnico de oceanografia «C»	4
B. 11	Técnico de oceanografia «D»	5
B. 12	Auxiliar técnico de oceanografia	4
B. 13	Técnico de balizagem «C»	3
B. 14	Técnico de balizagem «D»	3
B. 15	Técnico auxiliar de balizagem «A»	4
B. 16	Técnico auxiliar de balizagem «B»	3
B. 17	Técnico auxiliar de balizagem «C»	3
B. 18	Auxiliar técnico de balizagem	3
B. 19	Técnico de farolagem «B»	1
B. 20	Técnico de farolagem «C»	2
B. 21	Técnico de manutenção de faróis «A»	2
B. 22	Técnico de manutenção de faróis «B»	4
B. 23	Cartógrafo especialista	1
B. 24	Cartógrafo «A»	1
B. 25	Cartógrafo «B»	1
B. 26	Técnico de cartografia «C»	2
B. 27	Desenhador cartográfico «A»	1
B. 28	Desenhador cartográfico «B»	3
B. 29	Desenhador cartográfico «C»	2
B. 30	Desenhador cartográfico assistente	2
B. 31	Técnico de laboratório fotográfico	2
B. 32	Auxiliar técnico de laboratório fotográfico	1
B. 33	Relojoeiro	1
B. 34	Carpinteiro naval «B»	1
B. 35	Soldador naval «B»	1
B. 36	Mecânico naval «A»	4
B. 37	Serralheiro-mecânico naval «B»	8
B. 38	Capitão	2
B. 39	Primeiro-oficial piloto	2
B. 40	Segundo-oficial piloto	6
B. 41	Terceiro-oficial piloto	3
B. 42	Primeiro-oficial de máquinas	1
B. 43	Segundo-oficial de máquinas	1
B. 44	Terceiro-oficial de máquinas	2
B. 45	Contra-mestre	2
B. 46	Motorista de 1.ª classe	8
B. 47	Motorista de 2.ª classe	10
B. 48	Motorista de 3.ª classe	4
B. 49	Timoneiro	6
B. 50	Arrais de tráfego local «A»	3
B. 51	Radiotelegrafista «B»	1
B. 52	Marinheiro de 1.ª classe	13
B. 53	Marinheiro de 2.ª classe	18
B. 54	Praticante de marinheiro	3
B. 55	Engenheiro electrotécnico «A»	1
B. 56	Engenheiro electrotécnico «B»	2
B. 57	Técnico de electrotecnia «A»	4
B. 58	Técnico de electrotecnia «B»	2
B. 59	Técnico de construção civil «B»	3
B. 60	Electricista de manutenção «A»	6
B. 61	Electricista de manutenção «B»	4
B. 62	Técnico de mecânica «A»	1
B. 63	Técnico de mecânica «B»	2
B. 64	Técnico de mecânica «C»	3
B. 65	Técnico básico de construção civil «A»	3
B. 66	Analista de sistemas	1
B. 67	Programador de computador «B»	2
B. 68	contabilista «A»	1
B. 69	Técnico de documentação «C»	1
C — Carreira de administração estatal:		
C. 1	Técnico de administração principal	1
C. 2	Técnico de administração de 1.ª classe	2
C. 3	Técnico de administração de 2.ª classe	1
C. 4	Primeiro-oficial de administração	2
C. 5	Segundo-oficial de administração	2
C. 6	Terceiro-oficial de administração	3
C. 7	Aspirante	2
D — Carreira de secretariado:		
D. 1	Secretário-dactilógrafo	2
D. 2	Dactilógrafo de 1.ª classe	2
D. 3	Dactilógrafo de 2.ª classe	2
D. 4	Escriturário-dactilógrafo	3

	Lista de ocupações	Número de lugares
	E — Outras ocupações:	
E. 1	Operador de computador «A»	2
E. 2	Empregado de armazém	2
E. 3	Condutor de automóveis pesados «B»	7
E. 4	Condutor de automóveis pesados «C»	4
E. 5	Electricista auto «A»	1
E. 6	Ajudante de electricista	1
E. 7	Serralheiro-mecânico «A»	2
E. 8	Ajudante de serralheiro	4
E. 9	Escriturário «A»	3
E.10	Comprador «B»	3
E.11	Canalizador «A»	2
E.12	Pintor «A»	6
E.13	Pedreiro «A»	6
E.14	Carpinteiro «A»	4
E.15	Operador de caldeira «B»	3
E.16	Operador de telex	1
E.17	Arquivista	1
E.18	Estafeta	2
E.19	Telefonista «A»	2
E.20	Cozinheiro	5
E.21	Contínuo	1
E.22	Guarda «B»	2
E.23	Ajudante	10
E.24	Servente	6

MINISTÉRIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

Despacho

Nos termos do artigo 24 do Regulamento de Alienação, a título oneroso, de empresas, estabelecimentos, instalações, quotas e outras formas de participação financeira da propriedade do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de

23 de Maio, os Ministros da Construção e Águas e das Finanças determinam que a Comissão Nacional de Avaliação e Alienação do Ministério da Construção e Águas observe o seguinte sistema de pontuação:

- Idoneidade civil comprovada por certificado do registo criminal (5 pontos);
- Idoneidade comercial, industrial e fiscal comprovada por certidão passada pela respectiva Conservatória, Repartição de Finanças da Área de residência do proponente e documento passado pelo Banco de Moçambique (10 pontos);
- Garantias de manter em actividade o bem a alienar e de aumento da produção comprovada por informação do interessado sobre os recursos e programas de acção que pretende seguir (20 pontos);
- Garantias do posto de trabalho para os trabalhadores em serviço e criação de novos postos (25 pontos);
- Ter capacidade técnica que garanta o cumprimento das normas e qualidade recomendadas para a área (20 pontos);
- Base de licitação (5 pontos);
- Valor máximo excedente do da base de licitação proposto (15 pontos).

A pontuação dos restantes valores propostos será calculada usando a regra de três simples.

Maputo, 4 de Junho de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.